DELIBERAÇÃO AC00 - 630/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13637/2013
PROTOCOLO	**:** 1439446
TIPO DE PROCESSO	**:** RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA Nº 036/2013
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO	**:** ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: INSPEÇÃO – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – IRREGULARIDADE – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONTRATOS EXAMINADOS "IN LOCO" – DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E CONVÊNIOS – MULTA – CONTRATOS – REGULARIDADE.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de inspeção são irregulares quando verificada a desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, aplicando-se multa proporcional à gravidade dos atos infracionais. Enseja em determinação de remessa de contratos administrativos e convênios examinados *in loco* considerados irregulares e estão acima do limite imposto.

São regulares os atos de gestão praticados pelo gestor referentes aos contratos administrativos analisados *in loco* que se encontram de acordo com os princípios contábeis e legislação aplicável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator, por unanimidade, em declarar a **irregularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 036/2013 (fls. 6/25), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, tendo como Ordenadora de Despesas a Senhora Eledir Barcelos de Souza, tendo em vista que os atos praticados evidenciam desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, com **determinação** ao atual Ordenador de Despesas, Senhor Cacildo Dagno Pereira, a fim de que esta autoridade faça a remessa, no prazo de 30 (trinta) dias, dos Contratos Administrativos relacionados no Anexo II (fls. 27/29) e dos Convênios relacionados no Anexo III (fl. 30) de Relatório de Inspeção Ordinária em apreço, sob pena de aplicação de multa proporcional aos valores consignados nos respectivos

instrumentos, e a **regularidade** dos atos de gestão praticados nos contratos administrativos consignados no Anexo I (fl. 26), posto que observadas as disposições legais aplicáveis à espécie, com aplicação de **multa** no valor equivalente a 200 (duzentos) UFERMS, proporcionais à gravidade dos atos infracionais praticados, sob a responsabilidade da Senhora Eledir Barcelos de Souza, por infração à norma legal, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias, para que efetue o recolhimento do valor da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nestes autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 29 de junho de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Versam os presentes autos sobre o exame das atividades desenvolvidas pela equipe técnica da 2ª ICE, e levadas a efeito no âmbito das contas da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, CNPJ/MF nº 01.561.372/0001-50, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 036/2013 (fls. 6/25), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, tendo como Ordenadora de Despesas, a Senhora Eledir Barcelos de Souza, CPF/MF nº 054.156.568-04.

No curso dos trabalhos a equipe técnica constatou a existência das irregularidades passíveis de registro elencadas no item 9, subitens “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m” e “n”. do presente Relatório de Inspeção Ordinária (fls. 24/25).

Diante desse quadro e em homenagem ao princípio do contraditório foram expedidos os Termos de Intimação: INT-7404/2014 (fl. 667) e INT-7405/2014 (fl. 669), tendo como destinatários os Ordenadores de Despesas sucedido e sucessor. .

Atendendo o objeto da intimação a então Ordenadora de Despesas, Senhora Eledir Barcelos de Souza veio aos autos para solicitar a prorrogação do prazo para oferecer resposta (fl. 675) o que foi deferido conforme faz prova os despachos acostados aos autos (fl. 678).

Transcorrido o prazo solicitado nenhuma das autoridades se manifestaram, razão da revelia (fls. 679/680) com o consequente prosseguimento do feito.

Ausente a manifestação ou as justificativas/documentos o Corpo Técnico ratifica o inteiro teor do Relatório de Inspeção nº 036/2013, conforme expresso na Análise ANA-2ªICE-14170/2015 (fl. 681).

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos e exarou o r. Parecer nº PAR- MPC-GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO–9239/2015 (fls. 683/691), pugnando pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados conforme consignado no Relatório de Inspeção Ordinária, a impugnação do valor, determinação, recomendação e aplicação de multa ao Ordenador de Despesas a Ordenadora de Despesas omissa.

É o relatório em sua síntese.

Conclusos, vieram-me os presentes autos para relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os trabalhos desenvolvidos alcançaram o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, abrangendo a amostragem selecionada e reputada suficiente para o atendimento do objetivo programado, sendo elencadas na oportunidade as seguintes irregularidades, item 9, subitens "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m" e "n" (fls. 24/25), *verbis:*

Em face dos exames realizados nos órgãos em pauta, realizados através de amostragem, sob a responsabilidade da SRA. ELEDIR BARCELOS DE SOUZA - PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO/MS foram detectadas (sic) as seguintes irregularidades:

• QUANTO AOS EXAMES CONTÁBEIS:

a) Contribuição às festividades em comemoração à padroeira municipal sem formalização de convênio, contrariando o que determina artigo 116 da Lei Federal n° 8.666/93 combinado com o ao § 1° do artigo 298 c/c artigo 304 c/c artigo 319, todos da Resolução Normativa n° 57 de 07 de junho de 2006, no valor de R$ 35.000,00 conforme descrito no subitem 4.1.1 deste relatório;

b) Diversos pagamentos relativos aquisição de passagens aéreas, sem constar os documentos comprovando o motivo da despesa em favor da Prefeitura Municipal, no valor de R$ 23.337,64 conforme descrito no subitem 4.1.2 deste relatório;

c) Pagamento relativo a hospedagem sem constar os documentos comprovando o motivo da despesa em favor da Prefeitura Municipal, no valor de R$ 3.849,00 conforme descrito no subitem 4.1.3 deste relatório;

d) Prestação de serviços onde não discrimina o tipo de serviço prestado, contrariando o que determina o artigo 63 da Lei 4.320/64, no valor de R$ 15.000,34 cor\forme descrito no subitem 4.1.4 deste relatório;

e) Ineficácia na cobrança da dívida ativa, sendo recebido durante o ano de 2012 apenas 11,65% mesmo com a Lei Complementar n° 002/2012 referente ao Programa de Recuperação Fiscal conforme descrito no subitem 4.4 deste relatório;

f) Ausência do número das plaquetas nos bens móveis e localização adversa ao que está no relatório, contrariando o que determina o art. 94 da Lei n° 4.320/64, conforme descrito no subitem 4.6 deste relatório;

g) Ausência dos controles de combustível, manutenção de peças e de entrada e saída dos veículos conforme descrito no subitem 4.8 deste relatório;

h) Ausência do Pronunciamento expresso e indelegável sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno, conforme descrito no subitem 4.10 deste relatório;

i) Ausência do Parecer Técnico Conclusivo do Controle Interno referente ao exercício de 2011, conforme descrito no subitem 4.11 deste relatório;

j) Ausência do desmembramento da conta do Realizável conforme descrito no subitem 4.13 deste relatório;

k) Ausência das justificativas dos restos a pagar não processados totalizando R$ 619.862,40 conforme descrito no subitem 4.14 deste relatório;

• QUANTO AOS EXAMES NAS LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS:

1) Contratação com irregularidades, relacionada no Anexo II, que deverá ser remetida a esta Corte de Contas MS, para autuação individualizada, nos termos do artigo 230 da Resolução Normativa TC/MS n° 57/2006, sendo que, somente os comprovantes de protocolização de cada processo listado deverão ser encaminhados juntamente com a resposta da notificação do relatório de inspeção;

m) Convênios com irregularidades, relacionada no Anexo III, que deverá ser remetida a esta Corte de Contas MS, para autuação individualizada, nos termos do artigo 230 da Resolução Normativa TC/MS n" 57/2006, sendo que, somente os comprovantes de protocolização de cada processo listado deverão ser encaminhados juntamente com a resposta da notificação do relatório de inspeção;

n) Ausência de licitação em despesas realizadas de forma contínua, de objetos idênticos, cujos valores agrupados superam o limite máximo para a dispensa por pequeno valor, tendo incidência no dever geral de licitar, tal como explicitado e relacionado no subitem 5.5, o que perfez um total de R$ 118.476,54 (cento e dezoito mil, quatrocentos e setenta e seis reais, cinqüenta e quatro centavos) de despesas realizadas à margem da legislação pertinente.

Diante desse quadro e em homenagem ao princípio do contraditório foram expedidos os Termos de Intimação: INT-7404/2014 (fl. 667) e INT-7405/2014 (fl. 668), tendo como destinatários os Ordenadores de Despesas sucedido e sucessor. .

Atendendo o objeto da intimação a então Ordenadora de Despesas, Senhora Eledir Barcelos de Souza veio aos autos para solicitar a prorrogação do prazo para oferecer resposta (fl. 675) o que foi deferido conforme faz prova os despachos acostados aos autos (fl. 678).

Transcorrido o prazo solicitado nenhuma das autoridades se manifestaram, razão da revelia (fls. 679/680) com o consequente prosseguimento do feito.

Reapreciando o feito e ante a ausência de manifestação por parte dos Ordenadores de Despesas o Corpo Técnico ratifica o inteiro teor do Relatório de Inspeção Ordinária nº 036/2013, conforme se afere da conclusão oferecida nestes autos (fl. 681), *verbis:*

> O Conselheiro Relator intimou o atual Prefeito, Senhor Cacildo Dagno Pereira e a ex-Prefeita Municipal, Senhora Eledir Barcelos de Souza através das INT's nºs 7404/2014 e 7405/2014 (pçs. 2/3), respectivamente, para que apresentassem justificativas e remetessem os documentos solicitados.
>
> Foi solicitado prorrogação de prazo para atendimento da intimação conforme pç. 11. O pedido foi deferido através do Despacho nº 17377/2014 (pç. 12).
>
> Não houve manifestação por parte dos interessados conforme Despachos nºs 8364/2015 e 8618/2015 (pçs. 13/14).
>
> Diante do exposto, ratificamos as impropriedades constantes do relatório de inspeção ordinária listadas à pç.1, fls. 22/23.

O eminente signatário do r. Parecer oferecido pelo Ministério Público de Contas, da mesma forma, entende, ante a omissão da Senhora Ordenadora de Despesas evidenciada na hipótese destes autos torna incontroversas as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção em apreço, conforme se afere do seu pronunciamento (fls. 689/690), *in verbis*:

> Acerca da ausência da remessa das contratações com irregularidades, listadas no Anexo II, bem como dos Convênios irregulares, listados no Anexo III deste Relatório, para análise e julgamento individualizados, esta Procuradoria de Contas requer seja determinado ao atual Gestor o envio destes contratos e convênios a esta Corte de Contas, devidamente comprovado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de impugnação total de valores.
>
> Na alínea "n", os indícios de fragmentação de despesas na aquisição de materiais diversos, gêneros idênticos e no mesmo exercício, a aquisição direta de bens de forma que os valores envolvidos não alcancem os limites obrigatórios para licitar, sem respeitar os valores limítrofes ali alocados, infringe o artigo 37 caput da Constituição Federal/88 c/c o artigo 23, e incisos, da Lei 8.666/93.
>
> [...]
>
> As ilegalidades apontadas como pendentes pela equipe de Inspeção em seu relatório demonstram a inobservância dos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade.
>
> [...]
>
> Por fim, a não observância de obrigação prevista em lei por parte do responsável gera a aplicação da multa prevista no inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS c/c o inciso I, do artigo 44, c/c o inciso I, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o inciso I, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> Por tudo quanto foi exposto, nos termos do inciso III do artigo 11 da Lei Complementar n. 148/2010, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote nestes autos, o seguinte julgamento:

1-APLICAR multa ao Senhor Eledir Barcelos de Souza, CPF nº 054.156.568-04, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, gestão 01/01/2005 a 31/12/2012, nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS c/c o inciso I, do artigo 44, c/c o inciso I, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o inciso I, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, devido à infringência ao caput, do artigo 37, c/c os artigos 70, Parágrafo único, e 74, todos da Constituição Federal/88 c/c o artigo 63 e 94, ambos da Lei 4.320/64, c/c os artigos 2º, 3º e 116, todos da Lei Federal 8.666/1993;

2-IMPUGNAR o montante de R$ 195.666,52 (cento e noventa e cinco mil seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), responsabilizando o Senhor Eledir Barcelos de Souza, CPF nº 054.156.568-04, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, gestão 01/01/2005 a 31/12/2012 pelo ressarcimento ao erário, no prazo de 30 (trinta) dias assim distribuídos:

a) R$ 77.189,98 (setenta e sete mil cento e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos), devido a despesas adimplidas ao arrepio da Lei, em infringência ao caput, do artigo 37, da Constituição Federal/88, c/c o artigo 116, da Lei Federal nº 8.666/1993, c/c o artigo 63, da Lei 4.320/1964.

b) R$ 118.476,54 (cento e dezoito mil quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), dispendidos sem o devido procedimento licitatório ao arrepio da Lei, em infringência aos artigos 2º e 3º da Lei Federal 8.666/1993, c/c o caput, do artigo 37, da Constituição Federal/88.

3-DETERMINAR que o atual Responsável que proceda: a) A adequação necessária no que diz respeito à implantação do controle do descarte de combustíveis, peças de reposição e da entrada e saída de veículos no Órgão, cuja averiguação deva se dar através das próximas inspeções in loco, sob pena das sanções legais pertinentes; b) A remessa dos contratos e convênios listados nos Anexos II e III, deste Relatório, sob pena de impugnação total de valores;

4-RECOMENDAR ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos.

5-COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que a ausência de justificativa e/ou documentos revelam o manifesto desinteresse dos Senhores Ordenadores de Despesas, precipuamente da então Ordenadora de Despesas, Senhora Eledir Barcelos de Souza, tendo em vista que caberia a esta autoridade equacionar os pontos levantados pela equipe técnica, fato que autoriza a confirmação das irregularidades dos atos apreciados por ocasião dos trabalhos externos.

Quanto à sugestão de impugnação dos valores entendo não haver fundamento para tal, uma vez que não há demonstração de prejuízo ao erário ou enriquecimento

ilícito e o faço pelas seguintes razões:

> a) No caso, os fatos relacionados nos itens 4.1.1 a 4.1.4, (fls. 10/12) fazem referência a existência de diversas irregularidades de natureza formal, ou seja, documentos fiscais formalizados com algumas restrições ao princípio da motivação (fls. 10/12), tais como:
>
> a) ausência do nome dos beneficiários de refeições,
>
> b) discriminação do objeto de forma irregular,
>
> c) pagamentos de bilhetes de passagens aéreas sem motivar a razão da viagem.

Tais defeitos evidenciam, antes de tudo, despreparo na gestão da coisa pública, porém como são defeitos sanáveis devem ser relevados porquanto desprovidos de força suficiente para a invalidação do ato praticado e consequente ressarcimento ao Erário dos valores relativos aos referidos pagamentos, posto que legítimas as despesas suportadas pelos documentos mal preenchidos, razão pela qual não conduzem a produção de prejuízo aos cofres públicos, fato que desautoriza a impugnação como sugerida.

De maior gravidade as aquisições parceladas de diversas despesas que a legislação recomenda sejam efetuadas de forma agrupada, conforme atesta a equipe técnica (fl. 19), *verbis:*

> Os casos em comento tratam de situação em que o Estatuto Nacional das Licitações e Contratos, com clareza, preocupou-se em vedar, ou seja, o parcelamento indevido do objeto a ser adquirido pela Administração, no caso da contratação sem precedência de licitação, na esteira do que preconiza o §5° do artigo 23 da supradita Lei Federal.
>
> Isto tendo em conta a indivisibilidade do objeto, que deve ser mantido íntegro, de modo a evitar fragmentação de despesas, que dão margem a dispensas indevidas de licitação, por valor inferior a R$ 8.000,00 {oito mil reais), prevista no artigo 24, II da Lei Ordinária Federal n° 8.666/93.
>
> Conclui-se, portanto, que ao administrador público está vedado fracionar compras de produtos ou realizar despesas com prestação de serviços de idêntica natureza e considerar o valor isolado de cada aquisição/despesa, para viabilizar a contínua e reiterada dispensa de licitação pelo pequeno valor, ignorando o somatório das parcelas das demais compras dos produtos da mesma natureza.

Examinando a planilha acostada aos autos (fls. 19/22), têm-se os seguintes pagamentos:

Item	Datas das Aquisições	Natureza da despesa	Valor global (R$)
1	18/01/12; 06/03/12; 04/04/12 e 16/10/12	Prestação de Serviços de Reparos em Pontes de Madeira	16.811,99
2	15/05/12; 17/07/12; 14/09/12; 30/10/12 e 19/12/12	Prestação de Serviços Diversos	13.249,89
3	14/12/12 e 28/12/12	Aquisição de Material de Construção	10.068,30
4	06/02/12 a 02/10/12	Prestação de Serviços Diversos	10.526,30
5	24/02/12 e 28/12/12	Aquisição de Peças para Reparo da Frota	16.497,06
6	20/01/12; 13/03/12; 14/03/12;10/05/12; 12/07/12; 18/09/12 e 27/12/12	Aquisição de Peças para Reparo da Frota	41.196,00
Total			108.349,54

Tais atos de gestão, à evidência, afronta a legislação reguladora das licitações, sujeitando, por essa razão, o administrador às consequências derivadas desses procedimentos.

Destarte, as ilegalidades inviabilizam, de fato, a aceitação de tais despesas como somente irregulares, logo, havendo, ilegalidades, a impugnação seria medida adequada a fim de restabelecer o respeito ao direito.

Contudo, a própria cronologia dos atos de gestão praticados em desconformidade com a legislação regedora das despesas públicas e acima reproduzidos não conduzem ao entendimento de que tenha havido má-fé na pratica de tais atos, bem assim, a ausência da demonstração da ocorrência de prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito.

Por essa, embora concordando com o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas quanto a manifesta ilegalidade, sopesando os referidos princípios e considerando que o Poder Público obteve proveito com a realização das referidas despesas descabe a aplicação da impugnação das referidas despesas.

Consta do Anexo I (fl. 26) a relação dos processos de contratos examinados “in loco” e considerados regulares porquanto se mostram adequados às normas legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto aos contratos administrativos e convênios examinados “*in* loco” em razão dos limites tetos e considerados irregulares conforme consignados no Anexo II – Contratações com Indícios de Irregularidades (fls. 27/29) e Anexo III – Convênios com Indícios de Irregularidades (fls. 30/31) tais processos devem ser autuados em face dos indícios de irregularidades apontadas pela equipe de inspeção, conforme estabelece o art. 120, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 - pela irregularidade e ilegalidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, CNPJ/MF nº 01.561.372/0001-50, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 036/2013 (fls. 6/25), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, tendo como Ordenadora de Despesas, a Senhora Eledir Barcelos de Souza, CPF/MF nº 054.156.568-04, tendo em vista que os atos praticados evidenciam desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, nos termos do art. 59, III c/c o art. 42, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela determinação ao atual Ordenador de Despesas, Senhor Cacildo Dagno Pereira, CPF/MF nº 847.424.378-53, a fim de que esta autoridade faça a remessa, no prazo de 30 (trinta) dias, dos Contratos Administrativos relacionados no Anexo II (fls. 27/29) e dos Convênios relacionados no Anexo III (fl. 30) de Relatório de Inspeção Ordinária em apreço, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa proporcional aos valores consignados nos respectivos instrumentos;

3 – pela regularidade e legalidade dos atos de gestão praticados nos contratos administrativos consignados no Anexo I (fl. 26), posto que observadas as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art.171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 200 (duzentos) UFERMS, proporcionais à gravidade dos atos infracionais praticados, sob a responsabilidade da Senhora Eledir Barcelos de Souza, CPF/MF nº 054.156.568-04, por infração à norma legal, representada pela praticas de atos de gestão em descompasso com a legislação vigente conforme especificado no Relatório de Inspeção Ordinária em apreço, com fundamento nos arts. 44, I, e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

5 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que a Senhora Eledir Barcelos de Souza, CPF/MF nº 054.156.568-04, efetue o recolhimento do valor da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nestes autos, sob pena de cobrança judicial, nos termos do art. 172,

VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – pela quitação a Ordenadora de Despesas, à época, Senhora Eledir Barcelos de Souza, CPF/MF nº 054.156.568-04, tão somente sobre as prestações de contas contratos administrativos examinados "*in loco*" e relacionados no Anexo I (fl. 26), para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

7 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, em declarar a irregularidade do procedimento administrativo com aplicação de multa, bem como declarar a regularidade dos atos de gestão, praticados no âmbito das contas da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, e determinação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 29 de junho de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.MSS/HON/DSSM